



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : **20222900100053 - E-PAT: 017.215**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO Nº 02/2023**
RECORRENTE : **MEDILAR IMP. E DISTRIB. DE PROD. MÉDICO HOSPIT**
RECORRIDA : **2ª INSTANCIA TATE/SEFIN**
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : **Nº /2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 773535

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que essa não foi respeitado o principio da anualidade e anterioridade, não sendo devido o ICMS DIFAL.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta depósito judicial, efetuado antes da ciência do auto de infração.

É o relatório.

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 773535

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Trata-se de venda de material hospitalar para o município de Porto Velho.

Em virtude do remetente ser contribuinte do ICMS, é devido o diferencial de alíquota para o estado destinatário da mercadoria.

Uma vez que não foi apresentado o comprovante de recolhimento do DIFAL, foi lavrado o auto de infração, no dia 15/05/2022 para a cobrança do tributo devido e multa, ambos previstos na legislação tribária.

O sujeito passivo foi cientificado do auto de infração no dia 30/06/2022, através de A.R.

Porém, em 26/04/2022 o sujeito passivo efetuou depósito judicial do valor do tributo, em mandado de segurança nº 7028034-05.2022.8.22.0001.

Constata-se que o depósito judicial foi efetuado antes da notificação do sujeito passivo em relação ao auto de infração.

Nesse sentido, o enunciado TATE assim versa :



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ENUNCIADO 008. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR DEPÓSITO INTEGRAL (ART. 151, II, CTN)

Para padronizar o entendimento nos julgamentos de Auto de Infração, em que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa pelo depósito de seu montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento em relação ao auto de infração lavrado exclusivamente no trânsito de mercadorias.

I - Depósito feito antes da ciência do Auto de Infração:

- a) se integral, serão afastados (excluídos) a multa e os acréscimos legais (juros e correção monetária), e a análise do lançamento se limita ao tributo lançado;**

- b) se parcial, será feito a análise de todo o lançamento; porém, a incidência de multa e de juros de mora atinge apenas a parte correspondente ao tributo não abrangido pelo depósito;

- c) nas hipóteses anteriores, no caso de o tributo ser considerado devido, o Auto de Infração será julgado parcial procedente, excluindo-se do lançamento a multa e acréscimos legais se o depósito for integral, ou parte da multa e dos acréscimos se parcial**



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Portanto, uma vez que é devido o ICMS DIFAL no caso em análise, e, tendo o sujeito passivo efetuado o depósito do valor integral, antes da ciência do auto de infração, deve ser obedecida a regra do Enunciado TATE 008, item 1, alínea C.

O crédito tributário devido, no auto de infração é assim constituído :

ICMS DIFAL	1.083,60
TOTAL	1.083,60

Nestes termos, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão singular de procedência do auto de infração para declarar sua parcial procedência.

É como voto.

Porto Velho, 18 de julho de 2024.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222900100053 - E-PAT: 017.215
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº VOL. 002/2023
RECORRENTE : MEDILAR IMP. E DIST. DE PROD. MÉD. HOSPIT. S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

ACÓRDÃO Nº 0117/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA –DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-DIFAL-DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DO TRIBUTO - OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo não efetuou o recolhimento do ICMS-DIFAL devido ao estado de Rondônia. Aplicação do Enunciado n. 08 do TATE-RO, em virtude de ter sido efetuado depósito judicial do valor integral do ICMS devido, através do Mandado de Segurança nº 7028034-05.2022.8.22.0001, antes da ciência do auto de infração. Excluída a multa. Ação fiscal parcialmente ilidida. alterada a decisão de primeira instância de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 15/05/2022: R\$ 2.058,84
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
*R\$ 1.083,60

TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator